



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 563.293/2019
Número do Processo de 2ª Instância: 568.574/2019
Recorrente: APAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Nº Econômico / Imóvel: 967993

EMENTA: TCDRS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA POSTERIORMENTE AOS FATOS GERADORES DA TAXA. HABITE-SE QUE NÃO SE REVELA ESSENCIAL PARA O LANÇAMENTO DO TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO FISCAL HÍGIDA.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 25/09/2020, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Conselheiro WILLIAN PERES BITTENCOURTE - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo contribuinte acima qualificado contra decisão da primeira instância administrativa, que rejeitou a impugnação apresentada contra a Notificação Fiscal de TCDRS nº 307.315/2019.

Constou da decisão de primeira instância para o indeferimento da pretensão vestibular que:

“Conforme apontado no parecer fiscal, no caso de lançamento da TCDRS em conjunto com o carnê do IPTU, como ocorrido no período em questão, eram aplicadas as mesmas normas relativas ao imposto. O Código Tributário Municipal vigente à época dos fatos geradores (Lei 2044/84) definia imóvel construído, para fins de IPTU, como o "terreno com as respectivas construções



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



permanentes, que sirvam para (...) exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual sua forma ou destino aparente ou declarado". Além disso, previa a possibilidade de cobrança do IPTU a partir do exercício seguinte à expedição do Habite-se, do Auto de Vistoria ou da ocupação total ou parcial das construções. Pelas informações contidas no parecer e não tendo o contribuinte apresentado prova em contrário, é possível assumir que o imóvel em questão se enquadra na definição de edificado para fins de IPTU e, por conseguinte, da TCDRS. Por fim, cabe destacar que, ainda que não ocorra a efetiva utilização do serviço público de coleta e destinação de resíduos sólidos, ainda assim é possível e devida a cobrança da TCDRS, dado que a mera disponibilização do serviço ao imóvel é possível para justificar a cobrança. Tendo em vista que a disponibilização do serviço independe da regularidade da construção, a falta de Habite-se não é argumento passível de afastar a cobrança."

Nas razões recursais o contribuinte suscita que "há provas documentais comprobatórias de que os imóveis autuados não estavam terminados quando da aplicação da respectiva tributação".

Alega, também, que "não há produção de lixo no caso de obra inacabada".

Requer, com isso:

*"- o recebimento do presente Recurso e suas razões, em caráter tempestivo e suspensivo;
- no mérito, que em face da obra ainda não ter sido terminada no que concerne ao período de 2016 a 2018, reforme a decisão de primeiro grau, reconhecendo a inaplicabilidade do respectivo tributo, ou seja, TCDRS."*

Foi apresentada réplica às razões recursais pela autoridade fiscal de rendas e tributos às fls. 10-13 dos autos em segunda instância.

Oficiada à pessoa jurídica LOCATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para que prestasse esclarecimentos sobre notas fiscais emitidas para a recorrente nos anos de 2015 até 2018, consoante as fls. 14-17, sobreveio resposta às fls.



18-26, no sentido de que, no período de 2014 até 2019 o único imóvel administrado por ela foi aquele objeto do contrato de locação nº 30450, anexado às fls. 19-26 destes autos.

A Procuradoria-Geral do Município em Parecer Jurídico Tributário de nº 09/2020, opinou pela abertura de vistas à recorrente acerca da documentação carreada pela fiscalização do município e, nada sendo acrescido, entendeu pelo “não provimento” do recurso.

O contribuinte foi notificado para se manifestar sobre a documentação trazida pela fiscalização do município em 16/03/2020, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

É o relatório. Decido.

QUESTÕES PRELIMINARES

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, sendo tempestivo e regularmente apresentado, razão porque recebe efeito suspensivo, consoante art. 155 e 157 da Lei Complementar Municipal nº 287/2018 de Criciúma/SC.

FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre dizer que os fatos geradores das exações impugnadas ocorreram na vigência do anterior Código Tributário Municipal de Criciúma, Lei nº 2044/1984 e no transcurso do atual Código, LC 287/2018, razão porque serão analisados, no que se refere aos aspectos materiais, com base nessas duas normativas, de acordo com cada ano.

No caso em apreço, constou do relatório auxiliar da Notificação Fiscal nº 307.315/2019 que:

“O Setor de Cadastro e Cartografia do Município de Criciúma, na realização dos trabalhos de RECADASTRAMENTO PERMANENTE, identificou uma edificação com área maior daquela registrada no cadastro imobiliário municipal. Essa incorreção cadastral levou a cobrança equivocada de



tributos. A licença de construção nº 141 (Projeto 35620) possuía prazo de validade até 03/06/2014, sendo que, como não há informação de renovação, presume-se que as obras deveriam ter sido terminadas até essa data. Adicionalmente, a DPFT, através do Memorando interno nº 102/2019, informou que em 06/04/2015 foi emitido alvará de uso parcial da obra, referente ao módulo 01, o único inscrito no cadastro imobiliário municipal. Através do aplicativo Google Earth, é possível ver parte das obras concluídas em 27/03/2014 e, na próxima imagem, de 17/01/2016, toda a área do imóvel já está concluída. Assim, é possível presumir que as obras já estavam prontas e a edificação toda deveria ter sido tributada nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.”

Nesse liame, tendo sido verificada pela autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador da exação prevista no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 26/2002 fora efetivado o lançamento do tributo, conforme preceitua o art. 5º, §3º, da mesma Lei, cuja transcrição é literal:

“Art. 5º A Taxa será lançada, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

[...]

§ 3º Quando a Taxa for cobrada em conjunto como Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, aplicar-se-á as normas relativas a este Imposto.”

Incumbe, pois, ao recorrente fundamentar suas razões de fato e direito, bem como instruí-las com as provas pertinentes à sua comprovação, aliás, como determina o art. 141, III e IV, da Lei Complementar nº 287/2018 (Código Tributário Municipal).

Na presente hipótese, a recorrente alegou que a conclusão da obra de construção da benfeitoria (pavilhão) sobre o imóvel se deu somente em 2018.

Entretanto, para a comprovação da sua alegação a recorrente se limitou a colacionar uma cópia do Projeto Arquitetônico registrado em 03/06/2013 e uma 2ª



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



via do referido Projeto expedida em 26/04/2019, a qual faz expressa remissão em seu corpo (carimbo aposto) ao ano de 2013.

Tais documentos, por si, *data vênia*, não servem como prova da duração da execução da obra ou da data de sua conclusão, até porque datam do ano de 2013, anteriores, portanto, aos fatos geradores exigidos na notificação fiscal.

Penso que sobre o ângulo documental probatório, que a prova carreada aos autos é anêmica e não possui o condão de derruir as fotos juntadas aos autos pela fiscalização. O correto seria o recorrente ter trazido aos autos os relatórios de evolução da construção assinados pelo construtor da obra ou, no mínimo, pelo engenheiro responsável pela obra, com as datas de conclusão das etapas do projeto e/ou, então, juntar as notas fiscais de prestação de serviço de construção e/ou aquisição de materiais relativos à construção durante o período controvertido, o que não ocorreu.

Logo, inviável o acolhimento da insurgência com base apenas nas cópias dos projetos de construção protocolados junto à municipalidade, repita-se, porque tais projetos são anteriores aos fatos geradores objetos do recurso.

No que concerne à alegada imprescindibilidade do Habite-se para a cobrança da TCDRS, igualmente não prospera a insurgência.

A Lei Complementar Municipal nº 26/2002 fixa, para o caso de cobrança da taxa em comento conjuntamente com o IPTU a utilização das normas destinadas à apuração desta última espécie tributária.

Tanto o antigo Código Tributário Municipal como o atual, definem que o ato do lançamento do IPTU observe, para as construções novas, a data de obtenção do “Habite-se”, do “Auto de Vistoria” ou do início da ocupação parcial ou total do imóvel (Art. 245, §1º), sem distinção ou relação de prevalência entre um e outro.

A informação a respeito do habite-se, do auto de vistoria e do início da ocupação do imóvel, no caso do IPTU, serve para o fim de definir o seu valor venal, o qual é base de cálculo da exação.

Para o lançamento da TCDRS é desimportante conhecer o valor venal do imóvel, todavia, naquilo que lhe é aplicável o regramento do IPTU por força do art. 5º, §3º, da LC 26/02 e do art. 395 da LC nº 287/2018, cumpre saber o “Fator de Porte” indicado basicamente pelo total de m² construídos.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



A LC 26/02 e a LC 287/2018 (atual Código Tributário Municipal) trazem para o enquadramento do fator de porte as seguintes tabelas:

LC 26/02

d) Fator de Porte (Fpor)

Faixa	Residência		Comércio/Serviço		Indústria		Outros	
	Porte (m²)	Fator	Porte (m²)	Fator	Porte (m²)	Fator	Porte (m²)	Fator
1	Até 70	0,36	Até 40	0,40	Até 80	0,85	Até 60	0,50
2	70 - 120	0,55	40 - 100	0,62	80 - 150	1,35	60 - 120	0,85
3	120 - 180	0,78	100 - 200	1,00	150 - 300	1,85	120 - 200	1,60
4	180 - 250	1,15	200 - 300	1,45	300 - 500	2,10	200 - 300	1,85
5	250 - 350	1,35	300 - 400	2,55	500 - 1000	3,15	300 - 500	2,00
6	350 - 500	1,85	400 - 650	3,09	1000 - 2000	4,69	500 - 1000	2,29
7	500 - ...	2,65	650 - ...	4,55	2000 - ...	7,15	1000 - ...	2,80

LC 287/2018

Faixa	Fator de porte (FPOR)							
	Residência		Comércio/Serviço		Indústria		Outros	
	Porte (m²)	Fator	Porte (m²)	Fator	Porte (m²)	Fator	Porte (m²)	Fator
1	até 70	0,36	até 40	0,40	até 80	0,85	até 60	0,50
2	70 - 120	0,55	40 - 100	0,62	80 - 150	1,35	60 - 120	0,85
3	120 - 180	0,78	100 - 200	1,00	150 - 300	1,85	120 - 200	1,60
4	180 - 250	1,15	200 - 300	1,45	300 - 500	2,10	200 - 300	1,85
5	250 - 350	1,35	300 - 400	2,55	500 - 1000	3,15	300 - 500	2,00
6	350 - 500	1,88	400 - 650	3,09	1000 - 2000	4,69	500 - 1000	2,29
7	500 - ...	2,65	650 - ...	4,55	2000 - ...	7,15	1000 - ...	2,80

A Notificação Fiscal à fl. 15 dos autos da primeira instância demonstra que a metragem construída do imóvel utilizada para fixar o porte pela fiscalização foi de 8.647,62 m², o que corresponde à faixa 7 da tabela no fator 7,15.

Consultando as tabelas acima em comparação com os valores lançados na Notificação Fiscal da fl. 13-16 do processo autos em primeira instância, vê-se claramente que o enquadramento efetuado pela fiscalização está correto, conforme a metragem quadrada verificada pelo fiscal "in loco", estando dentro dos parâmetros legais. Logo, não há como dar guarida à pretensão do contribuinte.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso voluntário.

DECISÃO

VOTAÇÃO

<u>Willian Peres Bittencourte– RELATOR</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Josiani Inês Bombazar – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes -</u>	<u>PRESIDENTE</u>



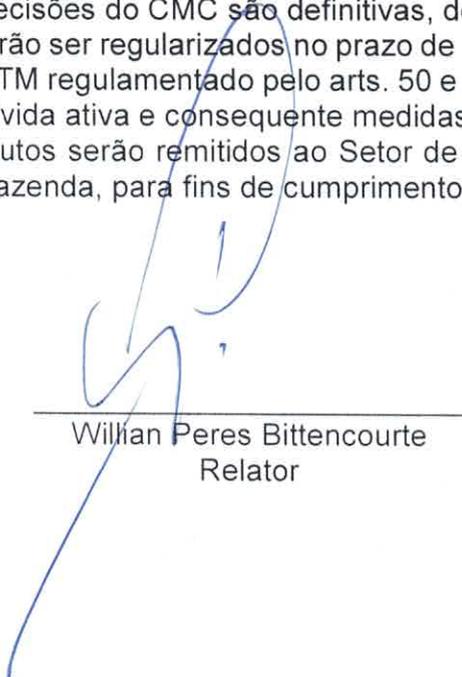
Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



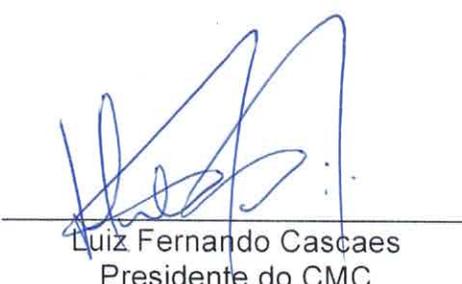
INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.



Willian Peres Bittencourte
Relator



Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC